

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011 (Apenso o PL 5.557/13)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários.

Autor: Deputado PAULO WAGNER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.816, de 2011, objetiva promover modificações no texto do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O art. 328 do Código de Trânsito determina que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, sejam levados a hasta pública. O valor arrecadado com a alienação do bem deve ser depositado à conta do ex-proprietário, após a dedução do montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais.

Nos termos da proposição sob análise, o autor pretende acrescentar dois parágrafos ao referido artigo, de modo a estabelecer o prazo máximo de seis meses para a realização do referido processo de hasta pública, incorrendo em improbidade administrativa o agente público que deixar de tomar as providências necessárias para tal.

Foi apensado à proposição principal o PL 5.557/13, que como o primeiro, também objetiva modificar o texto do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) para impor a realização periódica de hasta pública para a alienação dos veículos e animais apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários, bem como dispor sobre as sanções cabíveis ao agente público competente que não tomar as providências visando à sua realização.

Adicionalmente, o PL 5.557/13 estabelece, tanto no Código de Trânsito quanto na Lei 6.575/78, que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional, normas relativas à destinação do produto arrecadado na referida hasta pública.

Cumprido, em 2012, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas à proposição principal, nenhuma foi recebida. Com a apensação do Projeto de Lei nº 5.557, de 2013, as proposições passaram a submeter-se à apreciação do Plenário.

Compete agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se quanto ao mérito das proposições nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Apesar da determinação contida no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, permanecem superlotados os pátios destinados ao recolhimento de veículos apreendidos ou removidos pelos órgãos de trânsito. Isso se deve, em grande parte, à não realização, em caráter periódico, dos leilões para alienação desses veículos. A exposição ao tempo, por longos períodos, provoca deterioração e reduz o valor de venda dos mesmos, com prejuízo para o erário, que não logra auferir recursos para a quitação das multas, tributos e encargos legais que lhe são devidos.

A ausência de prazo legal determinando a realização dos leilões de veículos apreendidos ou removidos deixa essa decisão integralmente submetida à discricionariedade dos agentes públicos, dificultando a imposição de sanções aos omissos. Afigura-se pertinente, portanto, fixar prazo para o cumprimento do disposto no art. 328 do Código, bem como imputar sanção ao agente público que deixar de tomar as providências de sua alçada para a realização do processo de hasta pública.

Percebe-se, assim, que as alterações concebidas pelo PL 2.816/11 e PL 5.557/13 merecem ampla aceitação, posto que atendem ao interesse público. Desta forma, para conciliar o texto da proposição principal e da apensada, não nos resta opção senão a apresentação de substitutivo.

Isto posto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.816, de 2011, bem como do Projeto de Lei nº 5.557, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011

(Apenso o PL 5.557/13)

Altera a Lei 6.575/78 e a Lei 9.503/97, para dispor sobre a realização de hasta pública relativa a veículos e animais apreendidos e não reclamados por seus proprietários e sobre a destinação dos valores arrecadados.

Autor: Deputado PAULO WAGNER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos e os animais não reclamados por seus proprietários, com base no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão depositados em locais designados pelo órgão executivo de trânsito com jurisdição sobre a via.

.....” (NR)

“Art. 4º Não atendida a notificação por via postal, o proprietário do veículo será notificado por edital, divulgado pelo órgão apreensor em suas dependências e página da internet, e publicado duas vezes consecutivas em jornal local de grande circulação, para fins de regularização e liberação do bem, sob pena de leilão.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....
 § 2º *Do produto apurado na venda, serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:*

I – despesas referentes à apreensão, remoção, estada, guarda e leilão;

II – tributos, multas e encargos legais;

III – despesas referentes a notificações e editais.

§ 3º *O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal." (NR)*

Art. 2º A Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A Em caso de concessão de serviço público de remoção e guarda de veículo ou animal, o edital de licitação deverá estipular o valor das tarifas e encargos relativos à prestação dos serviços, bem como a forma de sua atualização e revisão.

Art. 6º-B O veículo apreendido que tiver sido objeto de furto ou roubo e cujo proprietário não for identificado será leiloado como sucata.

Art. 6º-C Na hipótese de o veículo ser apreendido em Unidade da Federação diferente daquela em que foi registrado, aplicar-se-á a norma para leilão definida na unidade onde ocorreu a apreensão, devendo ser solicitada à Unidade de registro a baixa do veículo.”

Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328 Os veículos removidos ou apreendidos com base na legislação em vigor e os animais não reclamados por seus proprietários serão depositados em locais especialmente designados pelo órgão de trânsito com jurisdição sobre a via e, dentro do prazo de cento e oitenta dias, serão levados à hasta pública.

§ 1º Os processos de hasta pública para a alienação dos veículos e animais não reclamados por seus proprietários, de que trata o caput, deverão acontecer, no máximo, a cada seis meses.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público competente que deixar de tomar as providências

necessárias para a realização dos processos de hasta pública no prazo previsto no § 1º.

§ 3º O valor arrecadado com a hasta pública será destinado ao pagamento de despesas relativas ao bem apreendido, obedecida a seguinte ordem:

I – despesas referentes à apreensão, remoção, estada, guarda e leilão;

II – tributos, multas e encargos legais;

III – despesas referentes a notificações e editais.

§ 4º O saldo restante, se houver, será depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora